



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA- ES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

LLMA. SRA. CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA, PRESIDENTE DA CPL

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2022

MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº31.172.314/0001- 03, com sede na Av. Pedro Ramos, nº 123, Centro, Guarapari – ES, CEP: 29.200-172, por intermédio da sua representante legal, **MONIQUE ESTEVES DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF nº 142.238.767-40, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 11 de novembro de 2022. É a presente impugnação, plenamente tempestiva. Sendo o prazo legal para apresentação da presente impugnação de 02 dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes, conforme o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO EM CONCORRÊNCIA**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as*



falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, a Impugnação ora formulada é plenamente tempestiva, pois prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 08 de novembro de 2022, razão pela qual, devem conhecer e julgar a presente.

Assim sendo, requer-se, desde já, o recebimento da presente impugnação, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

II - DOS FATOS

O MUNICIPIO DE IBATIBA–ES, está realizando Licitação Presencial Tomada de Preços nº 0011/2022, que tem como objetivo “Contratação de empresa especializada em elaboração de projetos de obras públicas e serviços técnicos (lotes desertos e/ou fracassados em licitação anterior), para atender as demandas do Município de Ibatiba-ES, conforme Projeto Básico/Executivo e seus anexos presente neste edital.”.

Após análise do edital de licitação e dos seus anexos a Impugnante identificou previsão que, no seu entendimento, deve ser impugnada, e contra a qual se insurge, com respaldo nos fatos e fundamentos adiante expostos.

As exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Leis Federais 8.666/93 e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Tais previsões encontram-se ao arrepio das normas citadas, constituindo-se restrições abusivas capazes de **direcionar e reduzir o universo de participantes** que poderão participar do certame,



acarretando, conseqüentemente, uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

III – DA IRREGULAR DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) DA COMPROVAÇÃO EXACERBADA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL

Ressalta-se que, conforme Di Prieto (2001, p. 80-81), mesmo quando não transgredir nenhuma norma, a decisão discricionária do agente público será ilegítima quando não for estabelecida a proporção adequada entre os meios empregados e o fim desejado.

Os Princípios que regem as licitações públicas estão inseridos no art. 37 da CF, bem como no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, com destaque à Supremacia do Interesse Público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Assim, a Carta Magna delegou à norma infraconstitucional a previsão somente das exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras que **sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Tal peculiaridade prejudica a ampla disputa, afastando do certame um número de empresas economicamente idôneas e saudáveis. Pior do que isto, de fato e de direito, priva Município de Ibatiba, ao acesso à proposta que efetivamente seja para ela mais vantajosa como exigido pela legislação e de acordo com os princípios da economicidade e razoabilidade, devendo realizar a alteração do edital, acrescentando o que prevê a jurisprudência dos Tribunais.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame. O Edital impugnado restringe a competitividade da licitação,



impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir atestados de capacidade técnica com **exigências exorbitantes nos LOTE 01**, in verbis:

Lote 01: *Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para elaboração de Projeto arquitetônico, projetos complementares, planilhas e memoriais para ampliação/modernização de praça e construção de pista de skate no município de Ibatiba/ES: Obs: para o lote 01 será necessário apresentar os itens de maior relevância específicos de elaboração de projetos para pista de skate.*

- ☐ *Projeto arquitetônico;*
- ☐ *Projeto estrutural, inclusive fundação;*
- ☐ *Projeto Urbanístico;*
- ☐ *Maquete eletrônica;*
- ☐ *Elaboração de planilhas, quantitativos, memória de cálculo e descritivo, composições de custos, cronograma físico-financeiro e cotações de preços.*

Trata-se o item acima transcrito de ponto de vital importância no tocante à habilitação, isto é, refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, por meio do seu quadro profissional, questão denominada de qualificação técnico-profissional.

De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Com efeito, a redação do item do edital exposto acima, ao exigir a comprovação de “desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, está de acordo com a legislação, isto é, art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O problema, aqui, encontra-se, fundamentalmente, **nas supostas definições das parcelas de maior relevância** das quais será exigida a comprovação de experiência anterior, previstas na própria redação do dispositivo legal, o presente Edital, solicitou diversos itens que se quer são relevantes ou complexos.



Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, cabe à Administração justificar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos **que individualizam e diferenciam o objeto**, evidenciando seus **pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica**, bem como que **representam risco mais elevado para a sua execução**.

Por sua vez, a aferição da fórmula “**valor significativo do objeto**” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para **comprovação da experiência em vista do valor total do objeto**.

Em suma, **restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração**.

Porém, conforme tratamos aqui, o Tribunal de Contas da União estende a demonstração desse tipo de capacidade técnica às pessoas jurídicas, conforme exposto na **Súmula/TCU 263**:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes,



*devendo essa exigência **GUARDAR PROPORÇÃO COM A DIMENSÃO E A COMPLEXIDADE** do objeto a ser executado. ”*

As definições de parcela relevante, valor e quantitativos mínimos, sempre não podem ser selecionadas pela Administração com **o objetivo de impedir participação de licitantes**, pois isso leva a exclusão de licitantes e **diminuição da competitividade da licitação**.

Assim a Administração **não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem evolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.**

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

Seguindo a mesma linha, o TCU assim tem decidido:

*“A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico- operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e **valor significativo do objeto licitado.**” Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)*

*Exigir-se comprovação de **capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no***



art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (Acórdão 170/2007 Plenário Sumário)

Cabe destacar, ainda, que além dos limites relacionados ao valor estimado da contratação, a Administração **não poderá exigir que a experiência anterior a ser comprovada pelo licitante seja idêntica ao objeto licitado,** por ferir o **princípio da competitividade do certame.**

Sobre o tema, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):

*(...) não há cabimento em impor a exigência **de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de **obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)*

Podemos citar aqui o precedente do TCU, onde **decidiu em caso concreto que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.**



(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). **No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais.** 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. **Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira,** para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. – obra de construção civil de prédio comercial’.”. (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. **(Acórdão 3.076/2011, Processo**



028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge) (Destaquei)

Para tanto com base no Acórdão 3.076/2011, exposto acima, apresentamos em anexo a essa impugnação a planilha do Edital com os seus itens demonstrando de forma destaca quais itens representam serem parcelas reais de maior relevância.

Analisando a planilha apresentada, podemos observar que se trata de uma incompatibilidade lógica. Pois como podemos observar **alguns itens do LOTE 01** não poderiam ser considerados para sua eleição válida de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, visto estarem em desacordo com a jurisprudência e entendimentos do Tribunal de Contas da União.

A consideração destes itens pelo Edital, demonstra que o mesmo contém **critérios limitadores, de forma ilegal e irrazoável**, da participação de empresas que poderiam tranquilamente ofertar propostas para a licitação referida, restringindo a competitividade do certame em prejuízo da vantajosidade e isonomia.

O TCU exarou outras diversas decisões também neste sentido:

Relatório 3.8 Outro aspecto contido no item 5.1.3, 'b2', do edital foi a exigência de quantidades mínimas para a comprovação da qualificação técnica. Essa questão já foi enfrentada pelo TCU em outras oportunidades em que se reconheceu a possibilidade de exigência de quantidades mínimas de serviços compatíveis com o objeto da licitação nos atestados de capacidade técnico-operacional e de capacitação técnico-profissional (Decisões 285/2000, 592/2001, 574/2002, 86/2002 e 1.618/2002, todas as deliberações do Plenário). Entretanto, esses requisitos de habilitação devem recair simultaneamente sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o que não



ocorreu no processamento da Concorrência nº 001/2007, conforme já comentado. 10 Voto **Embora seja possível a fixação de quantidades mínimas, relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, essa exigência deve ser razoável, num patamar que possa garantir que a empresa contratada tenha condições técnicas para executar o objeto licitado, mas que não restrinja a competitividade.** A comparação efetuada pela unidade técnica demonstra claramente que as quantidades mínimas previstas na concorrência ora examinada são

excessivas, limitando desnecessariamente o universo de possíveis interessados em participar do certame licitatório.” (TCU, Acórdão nº 1.771/2007, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 29.08.2007.)

Além da óbvia violação ao art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, **não há qualquer razão técnica para que se exija a comprovação de experiência na realização de todos os serviços da planilha orçamentária listados na qualificação técnica profissional e operacional do Edital.**

Sobre o tema, dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se **a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas** ou **condições** que



comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Tanto é verdade que é remansosa a Jurisprudência nos exatos termos da matéria sustentada na presente impugnação, conforme se verifica da decisão abaixo reproduzida:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de ,coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse ,escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”.

(TJRS, Agravo de Petição 11.383, RDP14, pág.240).

A exigência impugnada, ao reduzir a possibilidade de competição, além de violar o direito dos potenciais licitantes de participar da licitação em condições isonômicas, refletirá na impossibilidade de obtenção de melhores preços pela Administração.

O TCU possui jurisprudência pacífica quanto ao caso concreto, como se vê na decisão que segue:

“Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a



exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. (Acórdão 668/2005 Plenário)

Neste sentido, pelo exposto acima, **acreditamos ser impossível que se elabore uma justificativa técnica que contemple a necessidade dos itens aqui impugnados.**

Diante do exposto, pode-se perceber que as exigências, na qualificação técnica do edital em epigrafe **não encontram amparo legal** e, ainda, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que **as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, limitando as exigências de qualificação técnicas e econômicas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Em homenagem ao **princípio da legalidade**, com sede constitucional (artigo 37, caput da CR/88), e, conseqüentemente, ao **princípio da autotutela**, consagrado na Súmula 473 do STF **eventuais nulidades que porventura viciem o procedimento devem ser conhecidas e extirpadas até mesmo de ofício pela Administração.**

Por isso, requer a Impugnante a essa nobre CPL, que reconheça a presente impugnação e adeque o edital ao previsto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e o Acórdão 3.076/2011, e retire os itens que não se enquadram como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.

IV – DA DESATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REFERENCIADOS.

A planilha orçamentária apresentada por esse nobre Município, jamais poderia ser utilizada, pois as formações dos custos estimativos foram adotadas os valores referenciais do IOPES, órgão esse que não produz mais efeitos na esfera estadual, em virtude da sua extinção em 2019;

Assim, constata-se que para o orçamento da licitação epigrafe foram adotadas as tabelas referenciais desatualizadas no momento de sua confecção.



PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Dados da Obra

Obra: MODERNIZAÇÃO DE PRAÇA E EXECUÇÃO DE PISTA DE SKATE NO COMPLEXO ESPORTIVO
Município: IBATIBA
Data: IOPES R0 -2018

Código	Item	Especificação	Unid.	Quant.	Preço	
					Unitário	Total
IOPES/21	1.1	PROJETO ARQUITETÔNICO	m2	500,00	R\$18,83	9.415,00
IOPES/21	1.4	PROJETO ESTRUTURAL, INCLUSIVE FUNDAÇÃO	m2	500,00	R\$7,76	3.880,00
IOPES/21	1.5	PROJETO ELETRICO	m²	500,00	R\$8,78	4.390,00
IOPES/21	1.6	PROJETO DE URBANISMO (MUROS, CALÇADAS, PAVIMENTAÇÕES, CANTEIROS, ACESSOS, OUTROS)	m²	565,69	R\$4,11	2.325,00
IOPES/21	1.7	MAQUETE ELETRONICA - (IMAGEM 3D)	m²	500,00	R\$4,11	2.055,00
IOPES/21	1.8	QUANTITATIVOS, MEMÓRIA DE CALCULO, COMPOSIÇÕES DE CUSTOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E COTAÇÕES DE PREÇOS*	m2	500,00	R\$3,87	1.935,00
VALOR TOTAL						24.000,00

Prevê a Lei complementar 926/2019:

Art. 1º Fica extinto o Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo – IOPES, criado pela Lei Complementar nº 381, 28 de fevereiro de 2007.

Art. 2º Fica transformado o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo – DER-ES em

Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia técnica, patrimonial, administrativa e

financeira, vinculado à Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI.

(...)

Art. 4º Compete ao DER-ES, em sua esfera de atuação:



II - estabelecer padrões, normas, tabelas de preços referenciais e especificações técnicas para projetos, serviços de engenharia e obras públicas no âmbito de suas competências;

Ao acessarmos o site do IOPES também somos recebidos com a seguinte imagem:



Portanto, deve essa nobre CPL, atualizar e utilizar a última planilha referenciada do órgão DER/ES (TABELA REFERENCIAL DE PREÇOS DE PROJETOS 2022), que segue em anexo, conforme prevê legislação estadual.. Devendo assim atualizar todos os valores unitários na planilha orçamentária para que não haja o enriquecimento ilícito por parte do Poder Público.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto pede-se que, receba essa IMPUGNAÇÃO, **com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação**, requerendo a total e completa procedência.

Destaca que a aplicação dos princípios da legalidade, enriquecimento ilícito, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como ampla competitividade, além das jurisprudências pacificadas e súmula 263 do Tribunal de Contas da União, **sejam aplicados ao caso concreto**, evitando que o EDITAL em epígrafe infrinja os princípios constitucionais que o norteiam.



Por todo o exposto, pede a impugnante seja acolhida a presente impugnação, declarando-se a nulidade do Edital quanto aos pontos ora combatidos, observando-se a legislação, jurisprudência e o entendimento dos Tribunais.

Pede deferimento.

Guarapari/ES, 4 de novembro de 2022.

MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 31.172.314/0001-03
MONIQUE ESTEVES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE LEGAL
CREA/ES – 041039/D

**ANALISE DA EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA PLANILHA
ORÇAMENTÁRIA DA TP 006/2022**

(Atendimento ao Acórdão 3.076/201. Tribunal de Contas da União - TCU)

"Itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica." Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge)

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA							1) RELEVÂNCIA FINANCEIRA EXIGIDA NO EDITAL	
Obra:	MODERNIZAÇÃO DE PRAÇA E EXECUÇÃO DE PISTA DE SKATE NO COMPLEXO ESPORTIVO							
Município:	IBATIBA							
Data:					IOPES	R0 -2018		
Código	Item	Especificação	Unid.	Quant.	Preço		PERCENTUAL	ATENDE?
					Unitário	Total		
IOPES/21	1.1	PROJETO ARQUITETÔNICO	m2	500,00	R\$18,83	R\$ 9.415,00	17%	SIM
IOPES/21	1.4	PROJETO ESTRUTURAL, INCLUSIVE FUNDAÇÃO	m2	500,00	R\$7,76	R\$ 3.880,00	7%	SIM
IOPES/21	1.5	PROJETO ELETRICO	m²	500,00	R\$8,78	R\$ 4.390,00	8%	SIM
IOPES/21	1.6	PROJETO DE URBANISMO (MUROS, CALÇADAS, PAVIMENTAÇÕES, CANTEIROS, ACESSOS, OUTROS)	m²	565,69	R\$4,11	R\$ 2.325,00	4%	NÃO
IOPES/21	1.7	MAQUETE ELETRONICA - (IMAGEM 3D)	m²	500,00	R\$4,11	R\$ 2.055,00	4%	NÃO
IOPES/21	1.8	QUANTITATIVOS, MEMÓRIA DE CALCULO, COMPOSIÇÕES DE CUSTOS, CRONOGRAMA FÍSICO- FINANCEIRO E COTAÇÕES DE PREÇOS)*	m2	500,00	R\$3,87	R\$ 1.935,00	4%	NÃO
VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO							R\$ 54.000,00	

	Edição	Revisão
	2022	R0

TABELA REFERENCIAL DE PREÇOS DE PROJETOS

PROJETOS PARA EDIFÍCIOS EDUCACIONAIS

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	CUSTO UNITÁRIO (R\$/M²)
PROJETO ARQUITETÔNICO	M2	R\$ 26,97
LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO	M2	R\$ 5,43
PROJETO ESTRUTURAL, INCLUSIVE FUNDAÇÃO	M2	R\$ 16,27
PROJETO DE ESTRUTURA METÁLICA	M2	R\$ 13,57
PROJETO HIDROSSANITÁRIO	M2	R\$ 10,16
LEVANTAMENTO DE REDES HIDROSSANITÁRIAS	M2	R\$ 2,18
PROJETO REDES ELÉTRICAS	M2	R\$ 12,51
LEVANTAMENTO DE CARGAS E REDES ELÉTRICAS	M2	R\$ 2,65
PROJETO TELEFÔNICO	M2	R\$ 3,76
PROJETO DE LÓGICA	M2	R\$ 3,67
PROJETO SIST. CABEAMENTO ESTRUTURADO (VOZ, DADOS E SONORIZAÇÃO)	M2	R\$ 6,24
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO	M2	R\$ 3,17
PROJETO DE SONORIZAÇÃO	M2	R\$ 1,22
PROJETO DE ALARME E CFTV	M2	R\$ 3,01
PROJETO SPDA (PARARRAIO)	M2	R\$ 2,79
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (PLANILHA DE QUANTITATIVOS, MEMÓRIA DE CALCULO, COMPOSIÇÕES DE CUSTOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E COTAÇÕES DE PREÇOS)*	M2	R\$ 5,57

PROJETOS DE EDIFÍCIOS ESPORTIVOS (inclusive ginásios)

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	CUSTO UNITÁRIO (R\$/M²)
PROJETO ARQUITETÔNICO	M2	R\$ 23,29
LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO	M2	R\$ 4,69
PROJETO ESTRUTURAL, INCLUSIVE FUNDAÇÃO	M2	R\$ 16,27
PROJETO DE ESTRUTURA METÁLICA	M2	R\$ 13,57
PROJETO HIDROSANITÁRIO	M2	R\$ 5,49
LEVANTAMENTO DE REDES HIDROSSANITÁRIAS	M2	R\$ 1,22
PROJETO REDES ELÉTRICAS	M2	R\$ 10,03
LEVANTAMENTO DE CARGAS E REDES ELÉTRICAS	M2	R\$ 2,03
PROJETO TELEFÔNICO	M2	R\$ 1,66
PROJETO DE LÓGICA	M2	R\$ 1,66
PROJETO SIST. CABEAMENTO ESTRUTURADO (VOZ, DADOS E SONORIZAÇÃO)	M2	R\$ 5,05
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO	M2	R\$ 1,66
PROJETO DE SONORIZAÇÃO	M2	R\$ 1,22
PROJETO SPDA (PARARRAIO)	M2	R\$ 2,79
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (PLANILHA DE QUANTITATIVOS, MEMÓRIA DE CALCULO, COMPOSIÇÕES DE CUSTOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E COTAÇÕES DE PREÇOS)*	M2	R\$ 4,81

PROJETO DE QUADRAS ESPORTIVAS

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	CUSTO UNITÁRIO (R\$/M²)
PROJETO ARQUITETÔNICO	M2	R\$ 19,74
LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO	M2	R\$ 4,06
PROJETO ESTRUTURAL, INCLUSIVE FUNDAÇÃO	M2	R\$ 8,14
PROJETO DE ESTRUTURA METÁLICA	M2	R\$ 13,57
PROJETO REDES ELÉTRICAS	M2	R\$ 9,20
LEVANTAMENTO DE CARGAS E REDES ELÉTRICAS	M2	R\$ 1,90
PROJETO SPDA (PARARRAIO)	M2	R\$ 2,79
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (PLANILHA DE QUANTITATIVOS, MEMÓRIA DE CALCULO, COMPOSIÇÕES DE CUSTOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E COTAÇÕES DE PREÇOS)*	M2	R\$ 4,06

	GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA - SEMOBI DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESPÍRITO SANTO - DER-ES	Edição	Revisão
		2022	R0

TABELA REFERENCIAL DE PREÇOS DE PROJETOS

PROJETOS PARA EDIFÍCIOS ADMINISTRATIVOS

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	CUSTO UNITÁRIO (R\$/M²)
PROJETO ARQUITETÔNICO	M2	R\$ 26,97
LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO	M2	R\$ 5,43
PROJETO ESTRUTURAL, INCLUSIVE FUNDAÇÃO	M2	R\$ 16,27
PROJETO DE ESTRUTURA METÁLICA	M2	R\$ 13,57
PROJETO HIDROSSANITÁRIO	M2	R\$ 10,16
LEVANTAMENTO DE REDES HIDROSSANITÁRIAS	M2	R\$ 2,18
PROJETO REDES ELÉTRICAS	M2	R\$ 10,98
LEVANTAMENTO DE CARGAS E REDES ELÉTRICAS	M2	R\$ 2,40
PROJETO TELEFÔNICO	M2	R\$ 3,54
PROJETO DE LÓGICA	M2	R\$ 2,79
PROJETO DO SIST.DE CABEAMENTO ESTRUTURADO (VOZ, DADOS E SONORIZAÇÃO)	M2	R\$ 5,49
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO	M2	R\$ 2,79
PROJETO DE SONORIZAÇÃO	M2	R\$ 1,51
PROJETO DE CLIMATIZAÇÃO E CONFORTO AMBIENTAL	M2	R\$ 4,43
PROJETO DE ALARME E CFTV	M2	R\$ 2,72
PROJETO SPDA (PARARRAIO)	M2	R\$ 2,79
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (PLANILHA DE QUANTITATIVOS, MEMÓRIA DE CÁLCULO, COMPOSIÇÕES DE CUSTOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E COTAÇÕES DE PREÇOS)*	M2	R\$ 5,57

PROJETO DE EDIFÍCIOS MILITARES (exclusive penitenciárias)		
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	CUSTO UNITÁRIO (R\$/M²)
PROJETO ARQUITETÔNICO	M2	R\$ 26,97
LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO	M2	R\$ 5,20
PROJETO ESTRUTURAL, INCLUSIVE FUNDAÇÃO	M2	R\$ 15,83
PROJETO DE ESTRUTURA METÁLICA	M2	R\$ 13,57
PROJETO HIDROSSANITÁRIO	M2	R\$ 10,16
LEVANTAMENTO DE REDES HIDROSSANITÁRIAS	M2	R\$ 2,18
PROJETO REDES ELÉTRICAS	M2	R\$ 10,98
LEVANTAMENTO DE CARGAS E REDES ELÉTRICAS	M2	R\$ 2,34
PROJETO TELEFÔNICO	M2	R\$ 3,54
PROJETO DE LÓGICA	M2	R\$ 2,79
PROJETO DO SIST.DE CABEAMENTO ESTRUTURADO (VOZ, DADOS E SONORIZAÇÃO)	M2	R\$ 5,49
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO	M2	R\$ 2,79
PROJETO DE SONORIZAÇÃO	M2	R\$ 1,51
PROJETO DE CLIMATIZAÇÃO E CONFORTO AMBIENTAL	M2	R\$ 4,43
PROJETO DE ALARME E CFTV	M2	R\$ 2,72
PROJETO SPDA (PARARRAIO)	M2	R\$ 2,79
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (PLANILHA DE QUANTITATIVOS, MEMÓRIA DE CÁLCULO, COMPOSIÇÕES DE CUSTOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E COTAÇÕES DE PREÇOS)*	M2	R\$ 5,57

	Edição	Revisão
	2022	R0

TABELA REFERENCIAL DE PREÇOS DE PROJETOS

PROJETOS DE EDIFÍCIOS HOSPITALARES E SAÚDE

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	CUSTO UNITÁRIO (R\$/M²)
PROJETO ARQUITETÔNICO	M2	R\$ 39,26
LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO	M2	R\$ 8,07
PROJETO ESTRUTURAL, INCLUSIVE FUNDAÇÃO	M2	R\$ 16,42
PROJETO DE ESTRUTURA METALICA	M2	R\$ 13,57
PROJETO HIDROSSANITÁRIO	M2	R\$ 12,13
LEVANTAMENTO DE REDES HIDROSSANITÁRIAS	M2	R\$ 2,65
PROJETO REDES ELÉTRICAS	M2	R\$ 18,84
LEVANTAMENTO DE CARGAS E REDES ELÉTRICAS	M2	R\$ 3,76
PROJETO TELEFÔNICO	M2	R\$ 4,97
PROJETO DE LÓGICA	M2	R\$ 4,97
PROJETO DO SIST.DE CABEAMENTO ESTRUTURADO (VOZ, DADOS E SONORIZAÇÃO)	M2	R\$ 9,34
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNCIO	M2	R\$ 4,97
PROJETO DE SONORIZAÇÃO	M2	R\$ 3,48
PROJETO DE CLIMATIZAÇÃO E CONFORTO AMBIENTAL	M2	R\$ 8,73
PROJETO DE ALARME E CFTV	M2	R\$ 5,73
PROJETO SPDA (PARARRAIO)	M2	R\$ 2,79
PROJETO DE CHAMADA DE ENFERMEIRA	M2	R\$ 1,22
PROJETO DE GASES MEDICINAIS	M2	R\$ 0,90
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (PLANILHA DE QUANTITATIVOS, MEMÓRIA DE CALCULO, COMPOSIÇÕES DE CUSTOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E COTAÇÕES DE PREÇOS)*	M2	R\$ 7,22

PROJETO DE DELEGACIAS DE POLÍCIA

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	CUSTO UNITÁRIO (R\$/M²)
PROJETO ARQUITETÔNICO	M2	R\$ 26,97
LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO	M2	R\$ 5,36
PROJETO ESTRUTURAL, INCLUSIVE FUNDAÇÃO	M2	R\$ 16,42
PROJETO DE ESTRUTURA METALICA	M2	R\$ 13,57
PROJETO HIDROSSANITÁRIO	M2	R\$ 10,16
LEVANTAMENTO DE REDES HIDROSSANITÁRIAS	M2	R\$ 2,34
PROJETO REDES ELÉTRICAS	M2	R\$ 10,98
LEVANTAMENTO DE CARGAS E REDES ELÉTRICAS	M2	R\$ 2,34
PROJETO TELEFÔNICO	M2	R\$ 3,54
PROJETO DE LÓGICA	M2	R\$ 2,79
PROJETO DO SIST.DE CABEAMENTO ESTRUTURADO (VOZ, DADOS E SONORIZAÇÃO)	M2	R\$ 5,49
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNCIO	M2	R\$ 2,79
PROJETO DE SONORIZAÇÃO	M2	R\$ 1,51
PROJETO DE CLIMATIZAÇÃO E CONFORTO AMBIENTAL	M2	R\$ 4,43
PROJETO DE ALARME E CFTV	M2	R\$ 2,72
PROJETO SPDA (PARARRAIO)	M2	R\$ 2,79
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (PLANILHA DE QUANTITATIVOS, MEMÓRIA DE CALCULO, COMPOSIÇÕES DE CUSTOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E COTAÇÕES DE PREÇOS)*	M2	R\$ 5,57

	GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA - SEMOBI DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESPÍRITO SANTO - DER-ES	Edição	Revisão
		2022	R0

TABELA REFERENCIAL DE PREÇOS DE PROJETOS

PROJETOS DE EDIFÍCIOS DE PENITENCIÁRIAS

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	CUSTO UNITÁRIO (R\$/M²)
PROJETO ARQUITETÔNICO	M2	R\$ 30,43
LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO	M2	R\$ 6,16
PROJETO ESTRUTURAL, INCLUSIVE FUNDAÇÃO	M2	R\$ 16,34
PROJETO DE ESTRUTURA METALICA	M2	R\$ 13,57
PROJETO HIDROSSANITÁRIO	M2	R\$ 11,23
LEVANTAMENTO DE REDES HIDROSSANITÁRIAS	M2	R\$ 2,40
PROJETO REDES ELÉTRICAS	M2	R\$ 16,95
LEVANTAMENTO DE CARGAS E REDES ELÉTRICAS	M2	R\$ 2,34
PROJETO TELEFÔNICO	M2	R\$ 4,52
PROJETO DE LÓGICA	M2	R\$ 4,52
PROJETO DO SIST.DE CABEAMENTO ESTRUTURADO (VOZ, DADOS E SONORIZAÇÃO)	M2	R\$ 8,51
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNCIO	M2	R\$ 5,28
PROJETO DE SONORIZAÇÃO	M2	R\$ 1,51
PROJETO DE ALARME E CFTV	M2	R\$ 5,05
PROJETO SPDA (PARARRAIO)	M2	R\$ 2,79
PROJETO DE AUTOMAÇÃO INCLUINDO CONTROLE DE ACESSO E INTRUSÃO PERIMETRAL	M2	R\$ 4,43
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (PLANILHA DE QUANTITATIVOS, MEMÓRIA DE CALCULO, COMPOSIÇÕES DE CUSTOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E COTAÇÕES DE PREÇOS)*	M2	R\$ 6,41

PROJETO DE RESTAURO DE EDIFÍCIO HISTÓRICO OU DE INTERESSE DE PRESERVAÇÃO

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	CUSTO UNITÁRIO (R\$/M²)
PROJETO ARQUITETÔNICO	M2	R\$ 53,64
LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO	M2	R\$ 10,33
PROJETO ESTRUTURAL, INCLUSIVE FUNDAÇÃO	M2	R\$ 32,61
PROJETO DE ESTRUTURA METALICA	M2	R\$ 26,97
PROJETO HIDROSSANITÁRIO	M2	R\$ 20,20
LEVANTAMENTO DE REDES HIDROSSANITÁRIAS	M2	R\$ 4,21
PROJETO REDES ELÉTRICAS	M2	R\$ 21,93
LEVANTAMENTO DE CARGAS E REDES ELÉTRICAS	M2	R\$ 4,52
PROJETO TELEFÔNICO	M2	R\$ 7,02
PROJETO DE LÓGICA	M2	R\$ 5,43
PROJETO DO SIST.DE CABEAMENTO ESTRUTURADO (VOZ, DADOS E SONORIZAÇÃO)	M2	R\$ 10,91
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNCIO	M2	R\$ 5,43
PROJETO DE SONORIZAÇÃO	M2	R\$ 2,95
PROJETO DE CLIMATIZAÇÃO E CONFORTO AMBIENTAL	M2	R\$ 8,51
PROJETO DE ALARME E CFTV	M2	R\$ 4,43
PROJETO SPDA (PARARRAIO)	M2	R\$ 5,43
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (PLANILHA DE QUANTITATIVOS, MEMÓRIA DE CALCULO, COMPOSIÇÕES DE CUSTOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E COTAÇÕES DE PREÇOS)*	M2	R\$ 10,98

	GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA - SEMOBI DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESPÍRITO SANTO - DER-ES	Edição	Revisão
		2022	R0

TABELA REFERENCIAL DE PREÇOS DE PROJETOS

PROJETOS DIVERSOS

IMPLEMENTOS(S) EXTERNOS E PAISAGISMO

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	CUSTO UNITÁRIO (R\$/M²)
PROJETO ELÉTRICO	M2	R\$ 3,24
LEVANTAMENTO DE CARGAS E REDES ELÉTRICAS (PARA IMPLEMENTOS EXTERNOS)	M2	R\$ 2,34
PROJETO DE TELECOMUNICAÇÕES	M2	R\$ 0,97
PROJETO HIDROSSANITÁRIO	M2	R\$ 2,40
LEVANTAMENTO DE REDES HIDROSSANITÁRIAS (PARA IMPLEMENTOS EXTERNOS)	M2	R\$ 1,66
PROJETO DE TERRAPLENAGEM	M2	R\$ 2,48
PROJETO DE DRENAGEM	M2	R\$ 2,79
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO	M2	R\$ 0,97
PROJETO DE URBANISMO (MUROS, CALÇADAS, PAVIMENTAÇÕES, CANTEIROS, ACESSOS, OUTROS)	M2	R\$ 4,31
PROJETO DE PAISAGISMO (ESPÉCIES, PORTES, QUANTIDADES, MOBILIÁRIO EXTERNO E ACESSÓRIOS)	M2	R\$ 2,72

COMUNICAÇÃO VISUAL E SINALIZAÇÃO

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	CUSTO UNITÁRIO (R\$/M²)
PROJETO DE SINALIZAÇÃO (INTERNO E EXTERNO)	M2	R\$ 4,21

MAQUETE ELETRÔNICA

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	CUSTO UNITÁRIO (R\$/M²)
MAQUETE ELETRONICA – (Imagem 3D)	M2	R\$ 4,31

OBSERVAÇÕES:

*As diretrizes para elaboração de orçamento encontram-se disponíveis no site der.es.gov.br, em "FAÇA CERTO".